



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOHNSON JAMESSON LÁZARO DA ROCHA

O CRUZAMENTO DE DADOS E A VIGILÂNCIA FISCAL LIMITADA

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

JOHNSON JAMESSON LÁZARO DA ROCHA

O CRUZAMENTO DE DADOS E A VIGILÂNCIA FISCAL LIMITADA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto.

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R672c Rocha, Johnson Jamesson Lazaro da.
Cruzamento de dados e a vigilância fiscal limitada
[manuscrito] / Johnson Jamesson Lazaro da Rocha. - 2021.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito tributário. 2. Fiscalização tributária. 3. Direitos
fundamentais do contribuinte. 4. Inviolabilidade da privacidade.
I. Título

21. ed. CDD 341.39

JOHNSON JAMESSON LÁZARO DA ROCHA

O CRUZAMENTO DE DADOS E A VIGILÂNCIA FISCAL LIMITADA

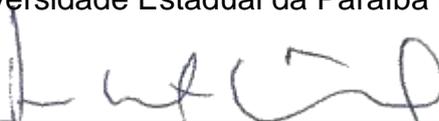
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 24/05/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Cláudio Simão de Lucena Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Francisco Leite Duarte
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	TRIBUTO, ARRECADAÇÃO E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	5
3	PODER-DEVER DE COBRAR E LIMITES À FISCALIZAÇÃO	6
4	DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS	8
5	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018) ..	10
6	DIREITO COMPARADO: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA PERSPECTIVA GLOBAL	14
7	METODOLOGIA	16
8	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	18

O CRUZAMENTO DE DADOS E A VIGILÂNCIA FISCAL LIMITADA DATA CROSSING AND LIMITED TAX SURVEILLANCE

Johnson Jamesson Lázaro da Rocha¹

RESUMO: O presente estudo pretende demonstrar a importância que deve ser dada frente à atuação da administração tributária, em constituir um crédito tributário e/ou fiscalizar a veracidade das prestações (positivas ou negativas) declarações prestadas pelo contribuinte, de um lado, e a regulamentação da inviolabilidade à privacidade e à liberdade dos cidadãos, fortalecida pela Lei nº 13.709/2018, do outro. Diante disso, objetiva-se identificar os atuais limites à atuação do fisco, perpassando por princípios tributários e constitucionais, bem como pela proteção aos direitos fundamentais do contribuinte, em especial o direito constitucional de inviolabilidade da privacidade, em consonância com a abrangência do acesso às informações pela administração pública na hodierna Era do Big Data.

Palavras-chave: Direito tributário. Fiscalização tributária. Direitos fundamentais do contribuinte. Inviolabilidade da privacidade. Big data. Lei nº 13.709/2018. Consentimento.

ABSTRACT: The present study aims to demonstrate the importance that must be given in front of the tax administration, establish a tax credit and/or oversee the veracity of benefits (positive or negative) statements made by the taxpayer, on the one hand, and the inviolability of privacy regulations and the freedom of citizens, strengthened by Law No. 13.709/2018, on the other. Given this, the goal is to identify the current limits on fiscal performance, bypassing tax and constitutional principles, as well as by the protection of the fundamental rights of taxpayers, in particular the constitutional right to inviolability of privacy, in line with the scope of the access to information by the public administration in today's the Age of Big Data.

Keywords: Tax law. Tax inspection. Fundamental rights of the taxpayer. Inviolability of privacy. Big data. Law nº. 13,709/2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “O CRUZAMENTO DE DADOS E A VIGILÂNCIA FISCAL LIMITADA”, se originou da análise perante as novas tecnologias que são adotadas pela Administração Tributária com a finalidade de aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização e cobrança de dívidas constituídas do contribuinte, permitindo o acesso a uma vasta informação de dados acerca da privacidade do administrado.

Nesse sentido, no decorrer do presente trabalho buscou-se abordar de forma objetiva a atuação do Fisco, perpassando, em *prima facie*, na conceituação de tributo, seus respectivos tipos e obrigações tributárias, bem como pelo poder de tributar como

¹ Aluno de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: JohnsonIrocha.jus@gmail.com. Citação: ROCHA, J. J. Lázaro.

um dever inerente ao Estado Democrático de Direito em contrapartida ao dever fundamental do contribuinte em pagar tributo. Com isso, conforme o *modus operandi* do Estado para auferir receita mediante tributação, visou-se demonstrar que, embora a Administração Pública (direta ou indireta) goze de privilégios e prerrogativas, há outras limitações, além da legalidade estrita, que permeiam a atuação do Fisco, a exemplo dos direitos fundamentais dos contribuintes e a influência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) diante dessa atuação.

Além disso, com o objetivo de enriquecer o debate, realizou-se um breve tópico acerca do direito comparado, ao trazer situações semelhantes da correlação entre administração tributária x proteção de dados pessoais do contribuinte, de modo que se permita uma melhor análise do horizonte na perspectiva da limitação do poder da administração em detrimento de maior proteção – aos direitos fundamentais – dos administrados.

Para tanto, serviu de fundamento para aperfeiçoar o estudo sobre o investimento fiscal e o direito à privacidade o estudo bibliográfico, com renomados doutrinadores, a exemplo de Harada, Arthur Moura, Ricardo Alexandre, Francisco Leite, José dos Santos Carvalho Filho, Sérgio Galdino, Harrison Leite, Bruno Bioni e Eva Maria Lakatos, posicionamentos das Egrégias Cortes brasileiras, assim como comparativo entre a legislação no ordenamento jurídico nacional com outra eficaz nos países europeus.

Desde já, registra-se que o objetivo principal do presente artigo não é sanar todo o conteúdo que aqui pertine, mas, sobretudo, levantar questionamentos acerca da importância da atuação da administração tributária para (re)constituir um crédito ou averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, de um lado, e o respeito a inviolabilidade do direito à honra, imagem, privacidade e aos dados do cidadão como limites ao Fisco, bem como a possível consequência social de uma eventual violação, do outro.

2 TRIBUTO, ARRECADAÇÃO E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O tributo, sob a ótica do Código Tributário, abrange os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (art. 5º, Lei nº 5.172/1966). Noutro aspecto, com o advento da Constituição Federal, incluíram-se como tributo ainda os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais (HARADA, 2017; PISCITELLI, 2018; ALEXANDRE, 2017). Todavia, o reconhecimento da natureza tributária desses dois últimos elencados é um tanto quanto discutível, sob o fundamento de que o primeiro não se enquadraria no conceito de “receita pública”, qual seja o ingresso definitivo de numerário aos cofres públicos, integrando-o como elemento novo e positivo, sem ensejar condições ou correspondências no passivo, que servirá como fonte para fazer face às despesas públicas (BALEEIRO, 2004; LEITE, 2016; CAMELO, LUCENA e MOURA, 2016), enquanto que a segunda seria parcialmente tributária, por não ser regida por completo pelas normas de direito tributário.

Em que pese persistir esta doutrina minoritária, subsiste apenas duas teorias preponderantes no ordenamento jurídico pátrio, a saber o da tripartição tributária que entende o art. 5º do CTN como tributos por excelência e as contribuições sociais e empréstimos compulsórios sendo de natureza de taxas ou impostos, bem como a teoria pentapartite, adotada pelo STF, que entende ser tributo os cinco tipos supramencionados. (ALEXANDRE, 2017; CAMELO, LUCENA e MOURA, 2016).

Afora as discussões que ensejam a situação acima, conceitua-se tributo, à luz do CTN, como sendo “toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo

valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Desde já se verifica a natureza compulsória do tributo faz nascer no cidadão a obrigatoriedade de adimplir com aquele débito gerado em virtude da concretização da hipótese de incidência, abstratamente posta em lei. Por conseguinte, não havendo caracterização de imunidade ou isenção tributária, nasce a obrigação tributária que se ramifica em principal ou acessória. (ALEXANDRE, 2017).

Para tanto, faz-se necessário que o Estado, em seu poder-dever de fiscalizar e cobrar atente para as atividades exercidas pelos contribuintes, as suas declarações, o seu patrimônio, bem como a similitude entre a hipótese de incidência, fato gerador e o que realmente ensejou a ocorrência do tributo para que haja a cobrança devida e o respectivo pagamento do contribuinte.

Com isso, nasce a obrigação tributária, que, em síntese, trata-se do dever de **pagar** o tributo (principal), em virtude da ocorrência do fato gerador, e a obrigação de prestar declarações positivas ou negativas mensais, trimestrais ou anuais (acessória), onde constam informações acerca da empresa ou pessoa física, bem como para interligar a cobrança para com o que está sendo cobrado. (art. 113 e seguintes do CTN; ALEXANDRE, 2017; ADI 447, STF; JANINI e PULCINELLI, 2016).

Dessa forma, para atuação do Estado transparecer eficiente, há anos vêm sendo posto acentuado investimento fiscal, principalmente no tocante ao acesso e compartilhamento de dados dos contribuintes. Com efeito, os departamentos públicos fiscalizadores passam a obter acesso às largas informações da “vida” financeira do cidadão/contribuinte e, através de algoritmos, concluir qual o grupo de contribuinte que aquele cidadão se enquadra; se a sua vida nas redes sociais condiz com a sua situação financeira informada à Administração Tributária; se há patrimônios “ocultos” de propriedade do contribuinte, entre outras conclusões.

Assim, a fiscalização da Administração Tributária se identifica como o mecanismo de controle (JANINI e PULCINELLI, 2016), na medida em que inspeciona o contribuinte com a finalidade de constatar se seu comportamento está em conformidade com os ditames da legislação tributária e, portanto, constituir um novo crédito tributário/não tributário.

Diante disso, sobrevêm as seguintes indagações: qual papel dos direitos fundamentais dos contribuintes frente aos instrumentos fiscalizadores utilizados pela administração tributária? Como o Estado deve sopesar o respeito aos direitos fundamentais do contribuinte com o respeito a fio à legislação tributária? Quais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atuação da administração tributária? Destarte, se enquadra no objeto de vigilância do Estado para com a vida financeira do contribuinte a obrigação principal e a obrigação acessória, concluído e concretizado no “Auto de Infração”, na via administrativa, para posterior atuação judicial.

Ademais, a tributação não constitui em si mesma, um objetivo principal do Estado, mas, sim, o meio que possibilita a este cumprir com o seu fim social (TORRES, 2011), qual seja suprir as necessidades públicas com tarefas do Estado de direito, mediante ordem jurídica, e tarefas de Estado social, é dizer, em tarefas do Estado de bem estar social, ou, melhor, *welfare state*. (GOMES, 2006).

3 PODER-DEVER DE COBRAR E LIMITES À FISCALIZAÇÃO

O Estado, enquanto soberano e mantenedor da ordem social e jurídica recebeu dos administrados o poder de decidir pelo bem comum, em detrimento da

regulamentação de direitos individuais, antes exercido de forma indistinta e objetivando tão somente o bem-estar do indivíduo. (LOCKE, 1992; ARRUDA, 2013).

Desse modo, para pôr em prática os direitos dos cidadãos, foi necessário, por consequência, a atribuição de deveres fundamentais, dentre os quais se incluem o de pagar tributos, seja ele para gozar ou não de determinado direito, e o de declarar informações ao Estado acerca de qualquer transação, positiva ou negativa, em seu patrimônio.

Diante disso, vinculou-se à atividade da Administração Tributária também o poder de realizar uma vigilância fiscal dos administrados, bem como de realizar, nos ditames legais, a cobrança para o cumprimento dos respectivos deveres, o que resultou em uma atuação muito além do poder de tributar. (CF/88, arts. 5º, II, 37, *caput*, e 150).

Outrossim, à ótica dos princípios tributários, o poder-dever de fiscalização da Administração Tributária rege-se pelo respeito ao Princípio da Capacidade Contributiva, o qual “assegura que os tributos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (LEÃO, 2007; Art. 145, § 1º, CF/88), e da Pessoalidade, é dizer a relação que o fato gerador do tributo tem com as características pessoais do contribuinte (XIMENES, 2011), limitadas, entretanto, pela autorização legal, devendo a atuação ir até onde a legislação permite.

Noutro flanco, a vigilância fiscal tem evoluído bastante nos últimos anos, em virtude de massivo investimento fiscal do Estado para auferir receita, seja dos bons contribuintes, ou, principalmente, daqueles que descartam cumprir o dever fundamental de pagar tributos, aperfeiçoando e trazendo novas tecnologias como instrumentos de fiscalização e recuperação fiscal. Dentre os investimentos fiscais escolhidos pelo Estado, a utilização do conjunto de informações integradas, *Big Data Analytics*, tem se destacado na atuação de recuperação de créditos fiscais, ao permitir a Administração Tributária ficar um passo à frente dos bons e maus contribuintes, principalmente na identificação prévia de tentativa de fraude à execução fiscal.

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito, por ser essencialmente solidário – mesmo que compulsoriamente - é um Estado Fiscal, em outras palavras, um “Estado cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos - como umas das principais características do estado moderno” (NABAIS, 1998), o qual recorre à arrecadação de tributos como instrumento para aproximar os contribuintes ao gozo dos direitos que eles possuem.

A sistemática do *Big Data* é utilizada para facilitar isso e se relaciona com a digitalização dos dados pessoais, que tem crescido exponencialmente a cada ano, ao tratar o grande volume desses dados de forma sistemática e correlato em alta velocidade de processamento. Essas referidas informações possuem diversas fontes, principalmente colhidas da “web”, *pari passu*, com as movimentações financeiras e patrimoniais realizadas pelo cidadão. (SELLER, 2018; CONEGLIAN, SANTAREM SEGUNDO, SANT'ANA, 2017). Para tanto, a tratativa baseia-se na disposição de algoritmos inteligentes, os quais são sequenciados de instruções permitindo chegar à determinada conclusão que servirá de base para o departamento público agir.

Ocorre que o Estado passa a atuar de forma mais invasiva, chegando a perpassar pelos seios mais privativos do contribuinte, para que, em seu poder-dever de cobrar e tributar verifique se a “vida” financeira do contribuinte condiz com as suas declarações patrimoniais, refletindo no conflito com os direitos fundamentais do cidadão, em consonância com seu dever fundamental de pagar tributos.

Importante análise deve ser primordial na abordagem da questão, qual seja a do limite à fiscalização, ao passo que os direitos fundamentais individuais dos

contribuintes, a exemplo da inviolabilidade da privacidade, disposto expressamente na Constituição Cidadã, em seu art. 5º, inciso X, começam a ficar em “cheque”, podendo provocar consequências indescritíveis.

Do mesmo modo, é cediço que a privacidade, os dados, a intimidade e a honra são direitos invioláveis do contribuinte, capaz de ensejar, pois, em direito à indenização em decorrência de sua violação. (STJ, REsp 1728040 / SP, 2018).

Nesse diapasão, a obrigação acessória de declarar informações acerca dos patrimônios incidentes do respectivo tributo, ao ser realizada pelo contribuinte, faz cessar (ou pelo menos deveria cessar) o seu dever. Todavia, o que tem ocorrido é a utilização dessas informações prestadas para constituir análises de outras obrigações tributárias do contribuinte e, quando possível, executar a quantia devida ou garantir determinada execução fiscal.

Ora, é fatídico que o contribuinte tem o dever fundamental de pagar tributos, de forma compulsória, mas, essencialmente, solidária, para que o Estado realize suas obrigações com a sociedade. Entretanto, também é fato que o Estado deve informar, ou pelo menos disponibilizar meios para que o contribuinte se informe, acerca do risco que ele corre ao pagar o tributo “x” e o ato de declarar informações sobre o que incidiu esse tributo, bem como da possibilidade de se utilizar as informações prestadas para voltar contra o próprio contribuinte.

Remetemo-nos, indubitavelmente, ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, cujo o seu respeito é fundamental para todos os cidadãos, garantindo-lhes a não obrigatoriedade de levantar dados que possam, eventualmente, serem conduzidas como provas em desfavor de si, com fulcro constitucional. (art. 5º, inciso LXIII). Pois bem, embora a legislação tributária imponha como dever a prestação de informações fiscais (obrigação acessória referente a seu subsequente tributo originário/principal) caso o fisco utilize-o para um fim distinto daquele cujo de fato é inerente à obrigação acessória, ou seja, servir de complemento para a cobrança do tributo ao qual se refere às informações, caracterizar-se-á em ato abusivo ou arbitrário, incidindo o princípio constitucional da não autoincriminação

Ademais, entende-se também a abrangência do referido princípio no tocante ao limite entre a obrigação de informar e o risco da autoincriminação. (C. H. B. Haddad, 2005). Aduz, ainda, o Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior na AMS 20498 RS 2003.71.00.020498-0 TR4ª, *in verbis*:

[...] embora a lei tributária instrumental e a lei penal tributária imponham ao contribuinte o dever de prestar informações que poderão ser utilizadas como provas contra si em eventual processo penal, essas exigências, **quando arbitrárias ou abusivas, atentam contra o princípio constitucional da não-auto-incriminação.**

Assim sendo, constata-se que a fiscalização para recuperação fiscal deve limitar-se não apenas pela legalidade pertinente, mas, sobretudo, pelo respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes, sendo necessária a remodelagem da atuação estatal na vigilância das movimentações patrimoniais, bem como disponibilizar meios suficientes para que o cidadão possa se informar acerca das situações supervenientes que possam ocorrer em face às pendências tributárias em comparação com o cumprimento da obrigação principal e a subsequente obrigação acessória.

4 DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

Diante da passagem do Estado Natural, isto é, em síntese do que alude Thomas Hobbes, período em que o jusnaturalismo determinava o agir dos indivíduos, para o Estado Civil, é dizer, regido pela soberania estatal perante a sociedade, formada por indivíduos e limitada pela lei, coube ao Estado o dever de disponibilizar meios para o acesso e o gozo a todos os direitos pertinentes à sociedade, indistintamente.

Sucedese-se que, a garantia de um direito é um caminho de mão dupla, ou seja, na medida em que se entrega um direito a um indivíduo, cria-se no Estado a onerosidade de utilizar os meios necessários para satisfazer o interesse coletivo e permitir o gozo dos direitos garantidos à sociedade. (MOTTA, 2007). Corrobora ainda nesse sentido JARDIM (2007) ao afirmar que “a simples existência do Estado requer um elevadíssimo custo, em face dos recursos humanos e materiais necessários à sua organização”. Para tanto, a Administração Pública se reveste de sua soberania para exigir dos administrados o pagamento de tributos, isto é, o dever de pagar tributo, a fim de auferir receita para os cofres públicos e, por conseguinte, cumprir com seu fim-social. (MOTTA, 2007).

Nesse sentido, é cediço que a sociedade é formada por diversidade de indivíduos, cada um com sua singularidade dentro do Estado, principalmente no tocante às oportunidades para gozar dos direitos cidadãos. Ademais, embora seja notória a singularidade de cada um, assemelha-se a todos o dever de pagar tributo, mesmo àqueles que não possuem oportunidade de proveito. O referido dever nasce (MOTTA, 2007), essencialmente, em virtude da solidariedade que sobreveio com o Estado Civil no sentido de que, ao tornar-se unido socialmente, o indivíduo abriu mão do exercício livre dos direitos, outorgando ao Estado o poder de regulamentá-los e sopesar a maneira de efetivá-los. Afinal, a posse de um direito decorre da atuação prévia do Estado de recolher, responsavelmente, receita junto aos contribuintes, igualmente responsáveis para custeá-los. (GALDINO, 2005).

Desse modo, em que pese a ausência na Carta Política de mencionar o dever de pagar tributos, em seu artigo 5º ao tratar dos deveres fundamentais, é possível concluir pelo seu enquadramento na vida particular dos indivíduos, uma vez que o Estado Democrático de Direito se fundamenta na justiça social (art. 170 CF), razão pela qual atribui-se o aspecto solidário da sociedade ao pagar tributos. É dizer, na medida em que se compreende que todos os direitos possuem custos e que a Constituição Federal abrange os direitos sociais como dever prestacional, verifica-se que o adimplemento de tributos é questão de dever fundamental para efetivar os direitos da sociedade e satisfazer o interesse coletivo.

Para tanto, a atuação do fisco deve se limitar ao respeito à lei, bem como ao direito do contribuinte da inviolabilidade da sua privacidade e honra para efetuar a cobrança, sendo vedado, portanto, a utilização de informações prestadas acerca de um determinado tributo, no cumprimento da obrigação acessória, para exigir o adimplemento de outro tributo.

A título de exemplo, o contribuinte Inaldo ao movimentar seu patrimônio rural, adquirindo determinada quantia de cabeças de gados, teve, como consequência, que registrar tais movimentações e pagar a quantia incidente perante essas movimentações; por outro lado, na sua declaração de Imposto de Renda (obrigação acessória do tributo “Imposto de Renda”) ele não inseriu essas movimentações que haviam sido feitas, restando como divergência nas diligências realizadas pela Receita Federal. Diante disso, em cobrança do valor restante na Declaração do Imposto de Renda, o fisco utilizou as informações prestadas para a incidência do ITR para utilizar instrumentos de vigilância (tal como o *BigData*), tendo acesso ao mais íntimo da

privacidade do contribuinte, sem qualquer ciência deste desde o cumprimento da obrigação acessória.

Tal exemplificação, embora singela, demonstra o quão suscetível se encontra o importante direito fundamental da inviolabilidade à honra, à privacidade, à intimidade e aos dados. (art. 5º, X, CF/88).

5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018)

Em concomitância à evolução de dados pessoais, armazenamento e transporte de informações em curto espaço temporal, tornando o manuseio e destinação dos dados e coletas muito mais eficientes, com utilizações e aplicações nunca antes imagináveis (*Big Data* e o *Big Analytics*), surge em diversas nações a edição de legislação regulamentando o uso de dados pessoais por pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado, destaque para *General Data Protection Regulation* nº 679/2016 – EU, em vigor na União Europeia desde maio de 2018. Tal regulamentação se mostrou necessária em razão da ausência de limitação com relação aos resultados que esse manuseio de dados poderia levar. A bem da verdade, ainda não se sabe ao certo delimitar qual o poder que a utilização e destinação dos dados representam, mas é possível mensurar que se estende para além do poder econômico, político e social, transcendendo às esferas mencionadas. (FRAZÃO, 2019, p. 333-349).

Dentre os países que adotaram a proteção (Alemanha, Japão, Estados Unidos, França, Argentina, Chile e outros), recentemente o Brasil publicou a Lei n 13.709 de 14 de agosto de 2018, entrando para o grupo² de países que buscam fortalecer a proteção de dados pessoais – reconhecido, em maio de 2020, como direito fundamental autônomo pelo STF³ - direitos fundamentais de liberdade e privacidade, em detrimento da responsabilização dos usuários que extrapolem a finalidade do acesso (SOMADOSI, 2018).

Entretanto, ao passo que a atuação fiscalizatória do Estado tem se tornado cada vez mais invasiva na vida privada do contribuinte, cresce, por outro lado, a necessidade de proteção de dados, deixando, portanto, a abrangência de atuação do fisco em cheque.

Isso porque, em razão dos estudos e repercussões da regulamentação de dados pessoais, no Brasil, ser embrionário, surge diversos questionamentos no seio acadêmico e jurídico sobre a necessidade incontestável dos administrados consentirem para que os seus dados sejam manipulados – leia-se tratados – pela administração pública, especialmente o fisco.

Numa primeira perspectiva, o tratamento de dados pessoais justo e lícito pressupõe a existência do consentimento por parte do indivíduo titular desses dados (BIONI, 2019, p. 179). Soma-se, ainda, com a preocupação quanto à necessidade do consentimento quando se compara a regulamentação de dados pessoais no Brasil e no direito comunitário europeu, através da *General Data Protection Regulation* nº 679/2016, ao estabelecer uma série de qualificadores, **cumulativos**, para o

2 <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/arquivos/mapa-sobre-protecao-de-dados-no-mundo/view>

3 Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades 6387, 6388, 6389, 6393, 6390, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal referendou a Medida Cautelar deferida, reconhecendo, de forma, expressa a tutela dos dados pessoais como direito fundamental. Importante destacar que antes mesmo da vigência da LGPD, em 2017, no Recurso Extraordinário em Habeas Data 673.707, o STF reconheceu o direito do contribuinte em acessar um sistema da Receita Federal (SINCOR), o que representou um marco na compreensão de um direito material à proteção de dados.

consentimento e, somente após essa declaração de **vontade livre, informado, inequívoco, explícito e específico** do titular dos dados, é que suas informações poderiam ser objeto de tratamento (BIONI, 2019, p. 180 – 185). Inclusive, a própria Lei Geral de Proteção de Dados dispõe em seu artigo 7º, inciso I, que o tratamento de dados pessoais pressupõe o consentimento do seu titular.

Todavia, é equivocado pensar que o consentimento é condição única e exclusiva para o tratamento de dados pessoais. É bem verdade que o artigo 7º preleciona dez incisos, os quais representam hipóteses em que o tratamento dos dados será permitido. Continuamente, o artigo 11 destaca ainda outras hipóteses em que conferem ao operador dos dados pessoais o legítimo tratamento, como por exemplo, o uso pela administração pública para fins de execução de políticas públicas ou cumprimento de obrigação legal.

Apesar de existir diversas hipóteses que permitem o manuseio dos dados pessoais, ao seu titular é garantido direitos – como dito acima reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como fundamentais -, que o protege de arbitrariedade, inclusive, quando o tratamento tiver fundamento em uma das causas que dispensam o consentimento⁴.

Em razão da condição essencial do consentimento, é possível inferir que a preocupação ao processo de tomada de decisão do titular dos dados pessoais entrega, ao titular, o protagonismo da relação entre o pretense manipulador dos dados e o seu respectivo titular. Além disso, não é demais registrar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o qual possui como objetivo essencial assegurar o direito fundamental ao acesso às informações de seu interesse particular⁵, esclareceu como regra a necessidade da declaração de consentimento do titular das informações para que esta seja divulgada, ensejando em responsabilidade civil na hipótese do seu uso indevido. (TEPEDINO, 2019, p. 27).

Insta pontuar algumas considerações objetivas acerca da legislação hodierna. A Lei, vigente desde 18 de setembro de 2020, tem como fundamento basilar o fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade (art. 2º, II da referida Lei)⁶, cumprindo com o mandamento Constitucional garantista. (art. 5º, X, CF/88). Diante disso, desenvolve um vasto requisito para utilizar os dados pessoais, ou seja, qualquer informação que identifica diretamente ou torna

4 Artigo 18, §§1º e 2º, LGPD: Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional. § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

5 Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988: “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

6 Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

identificável uma pessoa (**jurídica ou física**), limitando a utilização à sua finalidade originária.

Como mencionado acima, a Lei ao estabelecer o consentimento expresso, é dizer, livre, informada e inequívoca do titular, assim o faz conferindo-lhe como uma das hipóteses que legitimam o manuseio dos dados pessoais, sendo equivocado extrair como *conditio sine qua non* para que os dados pessoais possam ser utilizados. Sendo assim, o uso por qualquer pessoa jurídica (pública ou privada) ou física, para que seja dotada de validade, não necessariamente deve ser precedida da anuência clara do titular daquelas informações (Lei nº 13.709/2018, artigos 5º, XII e 7º e 11).

Em predominância, discute-se a eficiência da legislação sob o ponto de vista empresarial, é dizer, a regulamentação do uso no cotidiano das empresas, em virtude dos recentes escândalos envolvendo a empresa *Cambridge Analytica* e o *Facebook*, por exemplo, bem como as recorrentes alegações de interferência nas eleições presidenciais dos Estados Unidos no ano de 2016⁷.

Em que pese as incisivas argumentações que acompanham a referida predominância, faz-se necessário analisar a questão sob outro aspecto, tão importante quanto o primeiro, o qual pode ser possível refletir na obtenção de receita do Estado, a saber, a influência da eficiência da legislação frente à atuação do fisco para (re)constituir um crédito ou auferir a veracidade das prestações (positivas ou negativas) realizadas pelo contribuinte.

Ocorre que, embora, a princípio, possa condicionar a manipulação dos dados pessoais ao consentimento expresso, é possível que se verifique a manipulação de dados pessoais pela administração tributária sem essa anuência do titular, sob o fundamento de cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II da Lei 13.709/2018). Tal situação é possível de se observar antes mesmo da vigência da Lei, uma vez que os órgãos fiscalizadores administrativos e judiciais recorrem a sistemas que permitem o acesso aprofundado de patrimônios do contribuinte. Embora haja a arguição de quebra de sigilo, por parte do cidadão, há entendimento consistente que desconsidera a quebra de sigilo e enquadram como mera “transferência de sigilo” o que permite o pacífica tratamento e acesso de dados.

Aliás, em se tratando de sigilo bancário há mesmo lei que regulamenta o uso de dados por parte de autoridade pública em sua atuação fiscal (artigo 6º da LC 105/2001)⁸. Conforme asseverou o Ministro Dias Toffoli, de forma precisa, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2390, 2386, 2397 e 2859, o STF entende ser **transferência** de sigilo desde que **observadas a pertinência do caso concreto em relação as informações bancárias pretendidas e o tributo objeto de cobrança**, entre outras garantias, vejamos:

Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: **pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado**; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de

7 <https://br.sputniknews.com/americas/2018051611235896-facebook-cambridge-analytica-eua/>

8 Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.

Nesse sentido, impende ressaltar, novamente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja o da legalidade. A aplicação do referido princípio ocorre de maneira evidentemente distinta no direito privado e no direito público, pois enquanto na seara particular o cidadão pode fazer tudo desde que não haja proibição legal (art. 5º, II CF/88), a administração pública está vinculada estritamente ao que a lei manda fazer.

Sendo assim, no momento em que o particular infringe a lei e, portanto, fazendo o que a lei proíbe – a exemplo de sonegação tributária -, pode parecer inadmissível que a Administração Pública descumpra um preceito normativo, qual seja o do requisito do consentimento do contribuinte para manipular dados, para fazer o cidadão cumprir a lei. Ora, “a administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo”, nas palavras do decano Ministro Celso de Mello⁹.

Destarte, mesmo sabendo que os direitos fundamentais à privacidade, aos dados e à honra não tenham natureza absoluta, não é por isso que pode ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado sob mera conveniência ou oportunidade (ou até mesmo sustentado na literalidade de enunciados normativos).

À ótica do Estado, fazer cumprir a norma é de extrema necessidade (por óbvio), e, em se tratando de arrecadação de receita mediante tributos, as prerrogativas e privilégios de atuação se destacam, embora sejam – ou ao menos deveriam ser – estritamente norteados pela autorização legislativa, respeitando a publicidade dos atos, eficiência, moralidade, impessoalidade e, sobretudo, a finalidade de cada atuação.

Ipsa facto, a operação da administração tributária em tratar dados a fim de (re)constituir um crédito com base nas informações prestadas pelo contribuinte, embora fundamentada no cumprimento de obrigação legal¹⁰, deve ser previamente acompanhada do **dever de informar** ao contribuinte os possíveis riscos que incidem no momento de adimplir com as obrigações acessórias. Sob a perspectiva do dever de informar, entende-se ser necessário como um mínimo de observância ao direito fundamental da inviolabilidade da privacidade, pois, a partir do momento que o cidadão tem ciência do que pode ocorrer com as informações declaradas ao Fisco, estará possibilitando a atuação do Estado em fazer regularizar qualquer divergência no que foi informado e os tributos incidentes.

É, por exemplo, o fundamento do princípio da participação individual contida expressamente nos documentos *Privacy guidelines* e *Declaration on transborder data flows*¹¹, emitidos pela OCDE em 1980 e 1985, respectivamente, o qual consiste na limitação da coleta, ou seja, a informação, ao titular dos dados pessoais, sobre quais as possíveis finalidades dos dados colhidos para que possa haver autorização/consentimento. (BIONI, 2019, p. 178).

9 ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859; Recurso Extraordinário (RE) 601314.

10 Artigo 7º, inciso II, da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

11 Documentos emitidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – organismo internacional multilateral – para estabelecer a cooperação entre os países-membros, especialmente, no processamento e compartilhamento de dados e informações dos cidadãos, como forma de, ao mesmo tempo, conciliar o desenvolvimento econômico e a tutela à privacidade das pessoas.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, buscou-se, ainda que de forma embrionária, garantir o direito às informações por parte do titular e o dever de informar por parte do poder pública, através do artigo 23, inciso I. Contudo, quanto às obrigações acessórias tributárias não se vislumbra aplicabilidade prática desse dispositivo legal, ante a ausência de informação tanto na plataforma online do Ministério da Economia, quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tampouco da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Reitera-se que o presente artigo não objetiva sanar todo o conteúdo que aqui pertence, ou, ainda, representar um cenário ideal, mas, sobretudo, discutir a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados em sua interpretação harmônica com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, sob a ótica da atuação da administração tributária no tratamento de dados pessoais dos contribuintes para cumprir o dever legal dos agentes públicos.

6 DIREITO COMPARADO: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA PERSPECTIVA GLOBAL

A partir da institucionalização do que veio a ser chamado de Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*), as atividades desenvolvidas pelo Estado tinham como propósito fundamental – razão de ser do Estado Democrático de Direito – a consecução das necessidades públicas primárias, mediante satisfação do interesse geral via prestação de serviços públicos¹².

Não por acaso, os países e as pessoas jurídicas de direito público, são¹³ as entidades que mais possuem informações sobre os indivíduos que transitam sobre solo pátrio. Sob a perspectiva exclusiva do poder público sob monitoramento de larga informação acerca dos indivíduos, é de se esperar que a pretensão, quanto ao uso desses dados, seja ilimitada, desde que voltado para a consecução do interesse geral. Todavia, em razão de paulatinas mudanças no tecido social, principalmente no que tange a luta pela tutela jurídica à privacidade, às informações pessoais e à autodeterminação informativa, foi sendo discutido nas academias e Cortes judiciais os direitos dos titulares de tais informações, o que desencadeou em uma “nova estrutura de poder vinculada a esta nova arquitetura informacional”. (DONEDA, 2006, p. 10).

Pode-se dizer que essa nova estrutura é oriunda das últimas quatro décadas, as quais passaram de uma legislação meramente sob o ponto de vista jurídico à época acerca da proteção de dados pessoais, até, de fato, chegar na legislação que tratou sob o ponto de vista da pessoa titular dos dados em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo, relativamente em algumas situações, um desequilíbrio nessa relação.

Como suscitado no tópico anterior, a União Europeia tem se destacado no mundo, não por ter demandado esforço regulatório, ao instituir a GDPR, mas, sim, por ter construído, há décadas, uma cultura disseminada acerca da segurança dos cidadãos europeus, apesar de ainda não representar um modelo ideal. Por exemplo, na década de 90 já havia disposição sobre o tratamento de dados pessoais, a partir da Diretiva 46/1995. Pontua-se que, desde da Diretiva acima identificada, já havia

12 Segundo Kiyoshi Harada, o desenvolvimento das atividades estatais (meio) torna-se possível atingir a satisfação do interesse geral (fim), exaurindo o objetivo do Estado. Sobre o tema, ver HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 30-41.

13 Merece ser ressaltado o poder inerente ao sistema global de rede (Internet), ou melhor a *undernet* ou *deepnet*, uma vez que nessa parte da *web* subsiste outro mundo de comercialização de dados pessoais e, inclusive, acesso a inúmeros dados que, certamente, nem o Estado possui. Vide:

previsão, em suas “considerações prévias”, de manuseio dos dados pessoais para fins de coleta de informações fiscais ou aduaneiras, e, ainda, no artigo 7º a previsão de uso dos dados para cumprir obrigação legal “à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito”, como hipótese de manuseio das informações colhidas.

Passados mais de vinte anos a Resolução 679/2016 (GDPR) revogou a Diretiva 46/1995, sendo considerada a mais completa regulamentação sobre segurança de dados no mundo, inspirando, inclusive, o texto da Lei Geral de Proteção de Dados. De forma mais ampla que a revogada Diretiva, a GDPR trouxe em suas considerações prévias a vinculação da atuação das autoridades fiscais em utilizar os dados acessíveis para sua finalidade exclusiva, a exemplo de cobrança de determinado crédito tributário, vejamos:

(31) **As autoridades públicas a quem forem divulgados dados pessoais em conformidade com obrigações jurídicas para o exercício da sua missão oficial, tais como as autoridades fiscais e aduaneiras, as unidades de investigação financeira, as autoridades administrativas independentes ou as autoridades dos mercados financeiros, responsáveis pela regulamentação e supervisão dos mercados de valores mobiliários, não deverão ser consideradas destinatárias se receberem dados pessoais que sejam necessários para efetuar um inquérito específico de interesse geral, em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros.** Os pedidos de divulgação enviados pelas autoridades públicas deverão ser sempre feitos por escrito, fundamentados e ocasionais e não deverão dizer respeito à totalidade de um ficheiro nem implicar a interconexão de ficheiros. **O tratamento desses dados pessoais por essas autoridades públicas deverá respeitar as regras de proteção de dados aplicáveis de acordo com as finalidades do tratamento.**

No caso da GDPR, há mesmo pressuposto de que o titular dos dados não seja submetido a avaliação automatizada, se assim o desejar, sendo possível, contudo, que a União Europeia ou os Estados-Membros expressamente permitam tal submissão, para fins de controle de fraudes e evasão fiscal¹⁴. No Brasil, por exemplo, existe a solução de inteligência artificial para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, denominada PGFN Analytics, a qual proporciona ao procurador, na execução fiscal, em identificar as transações patrimoniais ligadas ao devedor, acessando desde as obrigações acessórias até simples aquisições via cartão de crédito, sendo possível identificar, inclusive, o que se comprou e em qual estabelecimento ocorreu a transação.

A LGPD não prevê, como o fez a GDPR, o direito do titular dos dados pessoais a não se submeter a avaliação automatizada, mas dispõe, por sua vez, o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, é o que extrai expressamente do artigo 20¹⁵ do dispositivo legal.

Apesar da previsão legal de direito de defesa nessas hipóteses, o que preocupa mais não é o fato de o processamento de dados automatizados ocorrido no campo de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional facilitar a perseguição patrimonial do executado para fins de saldar o crédito tributário, mas, sim, por permitir ao agente

14 Consideração nº 71 do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

15 Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

público o acesso mais íntimo da vida privada do particular, com a visualização de transações e, especificamente, do estabelecimento onde houve a transação, de assuntos estritamente pessoais com cartões de crédito. Qual seria a defesa do executado, titular dos dados pessoais, nessa situação? Talvez, a resolução dessa questão, observando os direitos do titular dos dados pessoais, seja limitar o acesso a dados tão sensíveis e tão pouco servível para o fim da atuação do agente público, uma vez que não se vislumbra eventual utilidade dos dados específicos de aquisições com cartões de crédito para saldar créditos da dívida ativa. Conforme é possível depreender, a própria União Europeia com todo respaldo na construção cultural de proteção de dados, tampouco o Brasil, com as recentes preocupações quanto à regulação de dados pessoais, não representa o modelo ideal regulatório - como aparenta ser para a comunidade -, pelo contrário, mostra o quão embrionário ainda esses modelos se encontram, existindo um longo caminho a percorrer.

Outro país com a regulamentação de proteção de dados bem avançado é o Japão, o qual através do *Act on the Protection of Personal Information* – Lei sobre a proteção de informações pessoais - de 2016 é a principal legislação do país sobre o tema, se aplica a todos os operadores de negócios (pessoas físicas e jurídicas) que processam informações pessoais, e, por sua vez, disciplina, ainda que timidamente, que o manuseio de dados pessoais tem como hipótese além do consentimento do titular, os casos em que estejam pautados em lei ou regulamento ou, ainda, outra hipótese é quando o consentimento for interferir na melhor finalidade da atuação¹⁶.

Assim como no Brasil e na Europa, o Japão disciplina o tratamento de dados pessoais com permissão em diversas hipóteses, inclusive pelo poder público, dentre elas o consentimento (o qual não pode ser entendido como regra absoluta) e outras que autorizam o cumprimento de finalidades específicas da atuação da administração pública, tal qual a administração tributária para fiscalizar e cobrar tributos.

Nesse caminho, merece destacar que apesar de o consentimento não ser condição imprescindível para tratamento de dados pessoais em toda e qualquer situação, é de suma importância que haja adequação de todos os operadores de dados quanto à finalidade do manuseio das informações coletadas, a fim de que não seja violado nenhum direito do titular dos dados pessoais. Ou seja, é necessário que as plataformas e sistemas pelos quais estão armazenados os dados e, ainda, aqueles responsáveis por coletar os dados pessoais estejam configurados para identificar a função do agente público e as informações pertinentes que ele possa ter acesso para o seu devido fim.

7 METODOLOGIA

A metodologia aplicada no presente trabalho foi baseada em diversas fontes textuais sendo o procedimento técnico bibliográfico escolhido, uma vez que a presente produção é fundamentada em matérias já existentes em outros ordenamentos

16 Disponível em [Act on the Protection of Personal Information.pdf \(ppc.go.jp\)](#). Article 23. A personal information handling business operator shall, except in those cases set forth in the following, not acquire special care-required personal information without obtaining in advance a principal's consent. (i) cases based on laws and regulations; (iv) cases in which there is a need to cooperate in regard to a central government organization or a local government, or a person entrusted by them performing affairs prescribed by laws and regulations, and when there is a possibility that obtaining a principal's consent would interfere with the performance of the said affairs

jurídicos, e, de forma embrionária, no Brasil, tendo como fontes principais artigos científicos, doutrina e normas jurídicas. Complementa a metodologia aplicada o uso de legislações, doutrinas, bem como jornais e revistas e, sobretudo, no direito comparado, todos relacionados ao tema, tendo em vista o caráter exploratório da pesquisa.

Buscou-se, através destes materiais a obtenção de dados e informações que consubstanciem a problemática apresentada, com fins de lastrear a proposta de estudo. Portanto, sob os ensinamentos de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (1992, p. 106), o presente artigo está calcado no método indutivo, inspirando a sua conclusão a partir da análise de dados coletados nos meios supracitados, sendo possível, partindo de tais, o exame da problemática acerca do investimento fiscal da administração pública no compasso da observância ao direito à privacidade dos contribuintes.

8 CONCLUSÃO

Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, as inovações tecnológicas adotadas pela administração tributária para aperfeiçoar a atuação de fiscal e exequente perpassa o liame do estrito cumprimento do dever legal, de um lado, e os direitos fundamentais dos contribuintes, do outro. Para tanto, o Estado, alicerçado na divisão dos poderes, deve atuar de forma harmônica e independentes entre si, fazendo com que prevaleça o equilíbrio, conforme cada caso, para que não haja nem a sobreposição do Estado fiscal, tampouco a prevalência do contribuinte, haja vista que os direitos fundamentais não são absolutos e, portanto, não obsta a atuação fiscalizatória da administração tributária.

Com o advento da regulação de dados pessoais, e ciente que o Estado tem acesso as mais variadas informações sobre o cidadão, nasce na comunidade a discussão acerca da proteção dos titulares dos dados pessoais, haja vista que é de extrema necessidade que todos os entes públicos se adequem à LGPD no sentido de resguardar todas os dados colhidos e armazenados, a fim de evitar incidentes que resultem em circulação ilegal das informações. Não apenas isso, o instituto regulatório, por se apresentar ainda de forma embrionária, apesar de bem intencionada, tem uma série de desafios a enfrentar, a exemplo da adequação da administração tributária às tecnológicas invasivas na vida privada do contribuinte.

É bem verdade que a coleta de informações por parte do fisco é essencial para que o Estado possa atuar de forma precisa na recuperação de créditos tributários, de modo a efetivar o ingresso de receita nos cofres públicos. Na mesma linha, também é certo que os funcionários que têm acesso às informações patrimoniais dos contribuintes também acabam por acessar informações que extrapolam a verdadeira utilidade dos dados patrimoniais, como por exemplo, ter conhecimento de uso de local onde eventualmente houve transação com cartão eletromagnético, algo totalmente desvinculado para fins de perseguição patrimonial.

Nesse viés, foi abordado no texto que, o consentimento para armazenamento e tratamento de dados pessoais é, a bem da verdade, uma das hipóteses em que legitima o uso, ficando o Estado, por sua vez, inserido na hipótese do artigo 7º, inciso II, não se escusando, todavia, da observância aos fundamentos da proteção de dados pessoais e seus princípios.

Por essa razão, há longo caminho para a administração tributária seguir de modo que, ao passo que cumpre o dever legal de exigir o tributo, respeite a privacidade dos contribuintes, utilizando os dados acessados para seus exatos fins, uma vez que não pode o Estado se valer do ilícito para fazer cumprir a lei, seguindo o princípio da legalidade em sua literal disposição.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ARRUDA, A. A. D. M. **A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas**. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/170/197>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

_____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAMELO, Bradson, LUCENA, Amanda, MOURA, Arthur. **Lições de direito financeiro**. São Paulo: Editora Max Liminad, 2016.

CARLONI, G. L. B. de Saint-Ange Comnène. **Privacidade e Inovação na era do Big Data**. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12664/Giovanna%20Lo uise%20Bodin%20de%20Saint-Ange%20Comn%C3%A8ne%20Carlone.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12664/Giovanna%20Lo%20uise%20Bodin%20de%20Saint-Ange%20Comn%C3%A8ne%20Carlone.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CONEGLIAN, Caio; SANTAREM SEGUNDO, José Eduardo Saraiva; SANT'ANA, Ricardo Cesar Gonçalves. **Big Data: fatores potencialmente discriminatórios em análise de dados**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6134803.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito tributário: teoria e prática**. 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane. *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 333-349.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito Social e o Welfare State: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. *Rev. Adm. Pública*, Mar./Abr. 2006, v. 40, no. 2, p. 201-234.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

JANINI, Tiago Cappi; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. **A fiscalização tributária e seus limites**: uma análise a partir do princípio da legalidade e dos direitos fundamentais do contribuinte. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*. v. 2., n. 2., p. 347-365, Jul/Dez. 2016.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito tributário e financeiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1992.

LEÃO, Moisés Paulo De Sousa. **O regime especial de fiscalização no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LeaoMP_1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 1992.

MORGADO, Laerte Ferreira. **O cenário internacional de proteção de dados pessoais. Necessitamos de um Código Brasileiro?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6336>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MOTTA, Marianna Martini. **Do poder de tributar ao dever fundamental de pagar impostos: a via da efetivação dos direitos sociais**. DISPONÍVEL EM: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2252>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 192.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SELLER, Michel Lens. **Big Data, capacitações dinâmicas e valor para negócio**. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde-06092018-105017/publico/MichelLensSellerCorr18.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SOMADOSSI, Henrique. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,31047->

O+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>. Acesso em: 12 mar. 2021.

XIMENES, Fernando Braz. **O princípio da capacidade contributiva e sua relação com os princípios que implementam a justiça fiscal.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 953. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2470/o-principio-capacidade-contributiva-relacao-com-os-principios-implementam-justica-fiscal>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

AGRADECIMENTOS

Lembro-me da primeira vez em que pisei, como discente matriculado, na querida instituição da Universidade Estadual da Paraíba, no dia 27 de junho de 2016, momento em que assumi para mim mesmo um dever de aproveitar o máximo possível de todas as benesses que a instituição disponibiliza. E, mais além, o dever de retribuir para a sociedade, em nome da UEPB, tudo que foi-me passado.

Nessa Instituição, tudo se tornou mais leve em razão do meu alicerce em Deus, agraciado por ter minha mãe, Janecléide, meu pai, Luis, e irmãos, Jefferson, Jonnathan e Jennyfer, com quem sempre pude conversar sobre a vivência acadêmica, discutir sobre temáticas inquietantes enraizadas ao mundo jurídico. Agradeço a Deus, a quem dou toda honra e toda glória, a mainha e irmãos, por serem bençãos em minha vida e reflexo de companheirismo, força, motivação, persistência.

Gratidão, à Raquel, minha companheira desde tempos do colegial, estando presente em cada conquista e, sobretudo, sendo parte essencial para que cada conquista fosse alcançada.

No decorrer da graduação, pude conhecer professores extremamente apaixonados pela missão do magistério, auxiliando na identificação do meu objetivo profissional e aperfeiçoamento pessoal. Aqui, agradeço a toda comunidade de magistério do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por fazer tanto para a sociedade, para a cidade de Campina Grande/PB, nas pessoas dos professores Cláudio Lucena, Fabio José, Francisco Leite, Laplace Guedes, Rodrigo Ferreira, Aureci Gonzaga, Glauber Salomão, Elis Lucena e, para não me estender mencionando todos – embora mereçam – findo com o professor Raymundo Juliano.

Tive o privilégio, ainda, de traçar fortes laços de amizade, a exemplo de André, Henrique, Lídia e Davidson, os quais foram companheiros dentro e fora da Instituição, levantando a cabeça quando o estresse subia a mente. A leveza dessas relações foi muito importante do início ao fim do curso e, com certeza, assim se manterá.

A conclusão de mais um ciclo vem acompanhada de profundos objetivos traçados e, passo a passo, vai sendo atingido. Um dia, ainda retornarei para essa Casa, e poderei retribuir tudo que consegui.

Destino, agora, esse espaço exclusivamente a mainha, Janecléide, guerreira que tanto fez e faz pelos seus, doando o preciosismo tempo e abdicando de muitas vontades e sonhos para ver os sonhos dos filhos se concretizarem. Puro amor. Toda honra e toda glória sejam dadas a Deus.